



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.733224/2011-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.151 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente CLEIA SCHIAVO WEYRAUCH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO.
IDENTIDADE DE OBJETO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF nº 1.

Somente se verifica identidade de objeto quando as demandas judiciais e administrativas ostentem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fundamentos de fato - ou causa de pedir remota - e de direito - ou causa de pedir próxima) e o mesmo pedido (postulação incidente sobre o bem da vida). Interpretação sistêmica da Súmula CARF nº 1.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

A existência de decisão judicial transitada em julgado, que exime verba indenizatória percebida da tributação pelo IRPF, extingue o direito de crédito do Fisco, impedindo o lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Carlos Cesar Quadros Pierre (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre, Ana Cecilia Lustosa da Cruz. Presente ao julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 18ª Turma da DRJ/RJ1 (Fls. 32), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 08/11 relativa ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2009, para cobrança do crédito tributário de R\$ 11.742,73 (fl.08).

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

** omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Educação, no valor de R\$ 22.584,68.*

O enquadramento legal encontra-se às fls. 09 e 11.

Tendo sido indeferida parcialmente a Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fl.06), a interessada, por intermédio de seu procurador (documentos de fls.04/05), ingressou com a impugnação, esclarecendo que os rendimentos considerados omissos no lançamento são isentos por tratar-se de valores pagos em razão de anistia política.

Acrescenta que foi reintegrada no MEC, de acordo com o § 5º do art.8º das ADCT e lhe concedida a isenção do IR, conforme Portaria do MEC nº 085, de 15/10/08. Em seguida, informa lhe ter sido reconhecida a sua condição de anistiada política pelo Ministério da Justiça segundo a Portaria nº 4.410, DOU nº 246, de 24/12/09 a qual, inclusive, lhe isenta do imposto de renda. Por fim, solicita prioridade na tramitação do processo em sua peça defensiva.

Passo adiante, a 18ª Turma da DRJ/RJ1 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA.
INCIDÊNCIA DE IR.**

Somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça, é que podem ser considerados isentos.

Cientificada em 08/09/2014 (Fls. 42), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/09/2014 (fls. 45 a 47), argumentando em síntese:

(...)

A Recorrente foi reintegrada no Ministério da Educação conforme Portaria nº. 1.677 - DOU de 13/09/1991, com fulcro no Art.8º, parágrafo 5º da ADCT na condição de Anistiado Político.

Consoante Portaria Nº. 4.410 do Ministro de Estado da Justiça, publicada no DOU 246 de 24/12/2009 teve Ratificada a sua condição de Anistiada Política e ainda, na mesma Portaria, lhe é concedida a ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, nos termos do Art. 1º, inciso I e Art. 9º, da Lei 10.559 de 2002.

Conforme Portaria Nº. 085 de 15 de outubro de 2008 do Ministério da Educação, também lhe é concedida a Isenção do Imposto de renda.

A despeito dos Atos acima que se entende, por si só, suficientes para comprovar a condição de Anistiada Política da Contribuinte e considerando interpretações equivocadas, impetrou Ação Ordinária de Repetição de Indébito perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, Processo nº. 0018599-13.2003.4.02.5101 da 16ª. Vara. Federal do Rio de Janeiro, obtendo sentença favorável que declara a inexistência de relação material tributária concernente à incidência de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Ressalta-se que tal decisão não foi modificada em Instância Superior.

Data vênua, entende a Contribuinte que a União deveria conhecer do referido processo. Afinal, é parte no mesmo, e como tal, deveria conhecer todas as suas fases.

Como se depreende, não há qualquer dúvida quanto ao direito da Contribuinte, merecendo^ reparos a Decisão do Colegiado de Primeira Instância..

É o Relatório.

Voto Vencido

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata o presente processo de omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Educação, no valor de R\$ 22.584,68.

A Contribuinte, por sua vez, alega que os rendimentos são isentos, posto que recebidos em decorrência de indenização de anistiada política.

Entendeu a 18ª Turma da DRJ/RJ1 que o único empecilho a isenção pleiteada pelo contribuinte, na condição de anistiado político, seria a inexistência de mudança de regime.

No entanto, verifico que, em seu recurso, a contribuinte informa que a matéria já foi objeto de decisão judicial transitada em julgado, cabendo a administração apenas seguir a determinação do Poder Judiciário; *in verbis*:

Equivocado o R. Colegiado em sua Decisão. Trata-se de matéria já definida inclusive na esfera judicial que se sobrepõe a qualquer outra condição. A contribuinte teve declarada em Sentença Transitada em Julgado a inexistência da relação jurídico-tributária sobre os rendimentos recebidos do Ministério da Educação na condição de Anistiada Política. Assim, há que se cumprir a Decisão judicial.

Ressalta-se que se trata de matéria já pacificada na esfera Judicial não podendo ser alterada na esfera Administrativa para não se ferir a Constituição Federal, dispensada qualquer outra interpretação. (doc. pág. 46 dos autos)

Foi juntada pela Recorrente às fls. 64 decisão do Recurso Especial ajuizado pela União Federal em face da ora Recorrente, onde o Superior Tribunal de Justiça - STJ, decidiu negar seguimento ao Recurso por entender que os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto.

Não restam dúvidas, portanto, que o objeto da ação judicial guarda identidade com o objeto do presente lançamento, sendo aplicável, à espécie, a Súmula CARF nº 1, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Voto Vencedor

Carlos Henrique de Oliveira - Redator designado.

Com a devida vênia, ousou discordar do nobre Relator quanto a concomitância entre as instâncias administrativa e judicial.

Exsurge, nos destaques da transcrição, o ponto de dissenso ensejador do presente voto. Segundo o insigne Relator, verifica-se concomitância toda vez que o contribuinte buscar o judiciário e da decisão resultante, poder restar prejudicado, pelo sucesso da lide judicial, o lançamento tributário objeto da discussão no âmbito administrativo.

Entre outros fundamentos, apóia-se o Conselheiro na dicção da Súmula CARF nº 1. Vejamos seus termos:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial." (destaques nossos)

Claríssima a disposição que consolidou entendimento praticamente unânime deste Colegiado: há tácita renúncia ao processo administrativo a propositura, antes ou depois do lançamento, de medida judicial com o **mesmo objeto do processo administrativo**. Assim, mister entendermos o que é o objeto do processo administrativo e cotejá-lo com o objeto do processo judicial que se analisa.

Segundo o dicionário Michaelis 'online', publicado no sitio uolBusca (<http://dic.busca.uol.com.br/result.html?q=objeto&group=0&t=10>), o verbete objeto, em sua acepção jurídica:

*"objeto •sm(lat objectu)
Tudo que se oferece aos nossos sentidos ou à nossa alma.
Coisa material: **Havia na estante vários objetos. Col: bateria, trem**(quando agrupados para o mesmo fim).
Motivo, causa.
Tudo que constitui a matéria de ciências ou artes.
Assunto, matéria.
Intenção, desígnio, mira.
Fim a que se mira ou que se tem em vista.
FilosAquilo que é pensado, por oposição ao próprio ato de pensar.
DirTudo aquilo sobre que recai um direito, ou uma ação, ou obrigação." (sublinhamos)*

Também no mesmo sentido, um tanto amplo para os fins do nosso estudo, caminha o dicionário jurídico. Para objeto do processo, encontramos a seguinte significação (*Diccionario Básico Jurídico, 7ª ed. Comares Editorial*):

"Conjunto de fatos que integrando o processo, o levam a conseguir as diversas finalidades que o mesmo persegue (...)"

Das significações apresentadas, podemos inferir que o objeto da demanda processual é aquilo que com ela se pretende obter, o que se quer alcançar.

Porém, somente tal entendimento é suficiente para se verificar a concomitância, como entende o Relator? Não nos parece a melhor doutrina.

O Professor Moacyr Amaral Santos, no clássico Primeira Linhas de Direito Processual Civil (1º Vol., Ed. Saraiva, 20ª ed., p. 163), leciona que objeto da ação:

"é o pedido do autor (Cod Proc. Civil, art 282, IV), ou seja, o que ele solicita que lhe seja assegurado pelo órgão jurisdicional.

(...) Assim, o objeto, isto é, o pedido (res, petitum) é imediato ou mediato.

O pedido imediato consiste na providência jurisdicional solicitada: sentença condenatória, declaratória, constitutiva ou mesmo providência executiva, cautelar ou preventiva.

O pedido mediato é a utilidade que se quer alcançar pela sentença, ou providência jurisdicional, isto é, o bem material ou imaterial pretendido"

Continuando sua lição, o emérito Professor das Arcadas, ensina que **o pedido** deve estar sempre apoiado, **deve sempre corresponder a uma causa de pedir**, pois *"quem invoca uma providência jurisdicional quanto a um bem pretendido, cumpre dizer no que se funda seu pedido"* (ob. cit., pag. 164).

Recorda o Mestre que o *Códex* Processual exige que o autor exponha na inicial não só o seu pedido, mas também os fundamentos jurídicos deste. Com tal exigência, a lei processual requer a exposição não só a causa próxima de pedir - os fundamentos jurídicos - como também a causa remota - o fato gerador do direito.

No caminhar de sua lição, com a didática exemplar que sempre o caracterizou, o Professor Moacyr Amaral, explica que a identificação de ações (o cerne de nosso problema) exige que se examine detalhadamente a identidade, a individualidade de uma demanda.

Para tanto, leciona o saudoso Professor:

*"(...) duas ações são idênticas quando em ambas seus elementos são os mesmos. Assim, **duas ações são idênticas quando entre elas há: a) identidade de partes** (eadem personae); **b) identidade de objeto** (eadem res); **c) identidade de causa de pedir** (eadem causa petendi)."*

(destaques nossos)

Exsurge a distinção.

Tem-se identidade entre ações quando as mesmas, intrinsecamente, coincidem, ou seja, são iguais. Para tanto, necessariamente convergem para a mesma solução a partir de divergências sobre o mesmo bem da vida mas - forçosamente - com essa divergência decorrente do mesmo motivo, da mesma causa.

Tal exigência decorre não só de um imperativo processual, mas também de um imperativo lógico. Não basta a demanda reunir mesmas partes, sobre o mesmo bem em discussão: o motivo da disputa deve ser o mesmo.

Por exemplo se pode entender melhor. Dois senhores podem discutir sobre um imóvel, mais acuradamente sobre a posse e propriedade de um imóvel. Imaginemos que se trate de um imóvel comercial, onde o proprietário, por contrato de locação, passou a posse do imóvel a um comerciante.

Tempos depois, o comerciante propôs a compra do imóvel. Firmam um contrato de compra e venda, com pagamento parcelado. Ajustam que durante o pagamento parcelado da compra, o locatário, agora promitente comprador, continuaria a pagar o aluguel.

Iniciados os pagamentos, o comprador, agora em dificuldades financeiras, atrasa algumas parcelas. O vendedor, opta pela resolução contratual unilateral e vende, à vista, o imóvel a outrem, porém ajustando com o novo comprador, que entregará o imóvel desocupado. Ingressa com medida judicial, ação de despejo, visando a retomada do imóvel. Nesse caso o objeto é a posse do imóvel.

O locatário, aqui ainda promitente comprador, inconformado com o desfazimento do contrato de promessa de compra e venda, ingressa com ação judicial buscando fazer valer seu direito decorrente do contrato de compra e venda firmado e portanto anular a segunda venda. Objeto da ação: a propriedade do imóvel.

Partes envolvidas: as mesmas. Resultado, objeto, de uma e de outra: o imóvel. Importante recordar que se o direito de promitente comprador for reconhecido, por óbvio que a segunda decisão terá seu resultado impactando na primeira, na ação de despejo. Mesmo assim, há coincidência de ações? Por óbvio que não.

A distinção é flagrante quanto à causa de pedir. Em uma e em outra ação, embora o objeto seja o mesmo, o fundamento jurídico do pedido é distinto.

Esses requisitos para que se reconheça a identidade de ações e portanto, a concomitância também é reconhecido por Julio Fabbrini Mirabete (Processo Penal, Ed. Atlas, 10ª ed., p. 217), processualista de renome que explicita, ao examiniar a litispendência:

"Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra por litispendência são: a) o pedido (petitum), o que o autor pede; b) as partes (personae), são as partes em litígio; a causa de pedir (causa petendi), a razão de fato pela qual o autor pede a condenação, no processo penal o fato criminoso. Numa expressão bem simples, se o mesmo autor, com o mesmo fundamento de fato, faz o mesmo pedido, contra o mesmo réu, a demanda é a mesma que a anterior" (destacamos)

Não é outra a lição de Cândido Rangel Dinamarco, outro ícone da Faculdade de Direito do Largo São Francisco, que em sua importantíssima obra, Instituições de Direito Processual Civil (Vol III, 2ª ed. Ed. Malheiros p. 136), assevera:

*"Didaticamente e seguindo uma linha tradicional no processo civil brasileiro, o Código de Processo Civil afirma que **uma ação é precisa reprodução de outra quando em ambas coincidem os três elementos constitutivos, tendo elas as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (...)**"*
(destacamos)

Outro simples raciocínio demonstra a importância da causa de pedir como traço elementar, e portanto distintivo, de uma ação. Pensemos agora em hipótese de lide tributária clássica, ou seja, insurgência contra a tributação.

Decerto que nessas ações tributárias, dois elementos serão sempre coincidentes: i) as partes, pois sempre se analisará a demanda de determinado contribuinte contra a Administração Tributária; ii) o pedido, o próprio objeto, pois sempre o contribuinte buscará se esquivar da exação como pretendida pelo Fisco.

Ora, nesses casos, ao prevalecer a questão como posta pelo Relator, ou seja, há concomitância quando o contribuinte pode alcançar na via judicial o mesmo resultado que teria na esfera administrativa, qualquer tipo de lide judicial afastaria qualquer demanda na fase administrativa, uma vez que - pelo nosso pressuposto - ao conseguir judicialmente o afastamento da pretensão fiscal como pretendida pela Administração Tributária, a esfera administrativa nunca teria função.

Imaginemos que o contribuinte tenha ingressado com uma ação de inexistência de relação tributária acerca de determinado tributo. Tempos depois, ao perceber que aquele contribuinte não estava recolhendo os valores devidos sobre aquele determinado tributo, o Fisco inicia procedimento fiscalizatório.

Ao ser cientificado da existência da demanda judicial, a autoridade fiscal, visando cumprir a determinação legal, opta por lançar o tributo em litígio somente para prevenir a decadência. Na impugnação, o contribuinte se insurge sobre o lançamento tributário em razão da existência, em sua opinião, de nulidade no procedimento do lançamento.

A prevalecer a posição aqui atacada, por ser certo que o resultado da lide judicial pode ser a declaração da inexistência da relação tributária entre o Fisco e o contribuinte, a processo administrativo tributário não poderia ser conhecido pois se observaria a concomitância, com conseqüente renúncia. Resultado: a Administração Tributária deixou de examinar, de controlar, a legalidade de determinado ato por ela produzido, expondo assim ao mundo um ato eivado de ilegalidade, nulo portanto, realizado por quem está adstrito ao princípio da legalidade, que determina que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

Por óbvio que não pode ser esse o conceito de concomitância.

Ao aplicarmos aos exemplos acima a clássica doutrina processualista, que exige para que se tenha identidade de ações a presença dos três elementos essenciais da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido), não se verificaria a concomitância havendo, portanto, o exame dos processos por serem distintos.

Outro não é o entendimento da própria Administração Tributária. Vejamos o trecho do conteúdo do Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014, que versa exatamente sobre o tema aqui analisado:

"Da identidade de objetos dos processos administrativo e judicial

9. *Poder-se-ia questionar quanto à definição da expressão "mesmo objeto" a que se reportam o ADN Cosit nº3, de 1996, a Súmula nº1 do CARF e a Portaria MF nº341, de 2011. Aqui, faz-se mister diferenciar o objeto da relação jurídica substancial ou primária do objeto da relação jurídica processual. Aquele consiste no bem da vida sobre o qual recaem os interesses em conflito, in casu, o patrimônio do contribuinte; este, por sua vez, diz respeito ao serviço que o Estado tem o dever de prestar, e nos procedimentos de que este se utiliza para tanto, resultando no proferimento de decisões administrativas ou judiciais em cada processo, guardando relação de instrumentalidade com a real demanda do autor (JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 179).*

9.1. **Assim, só produz o efeito de impedir o curso normal do processo administrativo a existência de processo judicial para o julgamento de demanda idêntica, assim caracterizada aquela em que se verificam as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fundamentos de fato – ou causa de pedir remota - e de direito – ou causa de pedir próxima) e o mesmo pedido (postulação incidente sobre o bem da vida) - a chamada teoria dos três eadem, conforme definida no art. 301, § 2º da Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), o qual ora se aplica por analogia.**

9.2. *Leva-se em consideração o objeto da relação jurídica substancial; se a discussão judicial se refere a questões instrumentais do processo administrativo, contra as quais se insurge o sujeito passivo da obrigação tributária, não há que se falar em desistência da instância administrativa nem em definitividade da decisão recorrida, quando nesta se discute alguma questão de direito material. Se, no entanto, a discussão administrativa gira em torno de alguma questão processual, como a tempestividade da impugnação, por exemplo, questão esta também levada à apreciação judicial, configura-se a renúncia à esfera administrativa quanto a este ponto específico.*

9.3. ***Seguindo esse raciocínio, encontra-se entendimento na doutrina e na jurisprudência de que só se caracteriza a identidade de ações quando se verificam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir:***

19. Identidade de ações: caracterização. As partes devem ser as mesmas, não importando a ordem delas nos pólos das ações em

análise. A causa de pedir, próxima e remota [...], deve ser a mesma nas ações, para que se as tenha como idênticas. O pedido, imediato e mediato, deve ser o mesmo: bem da vida e tipo de sentença judicial. Somente quando os três elementos, com suas seis subdivisões, forem iguais é que as ações serão idênticas. (JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 595)

Litispêndência. Identidade de pedidos. A identidade de pedidos não caracteriza a litispêndência. Somente se verifica a litispêndência com a identidade de ações: as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. (TRF-5ª, 1ª T., Ap 17299-RN, rel. Juiz Ridalvo Costa, v.u., j. 10.12.1992, JSTJ 47/583)

9.4. **Vale reproduzir o seguinte excerto do Parecer PGFN/Cocat nº2/2013:**

49. Dito disso, conferimos ao instituto da concomitância no PAF o mesmo tratamento da litispêndência no processo civil, pois a verificação da ausência desses dois pressupostos negativos têm como finalidade precípua evitar o processamento de causas iguais quando houver: (i) identidade das partes, (ii) da causa de pedir e (iii) do pedido (art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC; e Súmula nº I/CARF).

50. Com efeito, na linha do que foi afirmado no item 26, tanto a concomitância quanto a litispêndência constituem requisitos de validade objetivos extrínsecos da relação processual. São pressupostos negativos, ou seja, fatos que não podem ocorrer para que o procedimento se instaure validamente. Representam acontecimentos estranhos à relação jurídica processual (daí o adjetivo "extrínseco") que, uma vez existentes, impedem a formação válida do processo (procedimento). (grifos conforme original)

9.5. **Feitos esses esclarecimentos, e à vista da terminologia utilizada nos normativos retromencionados, adotar-se-á, neste parecer, o entendimento de que a expressão “mesmo objeto” diz respeito àquilo sobre o qual recairá o mérito da decisão, quando sejam idênticas as demandas. Portanto, tem-se como critérios de aplicação da impossibilidade do prosseguimento do curso normal do processo administrativo, em vista da concomitância com processo judicial, tanto o pedido como a causa de pedir, e não somente o pedido.**

9.6. Seguindo essa lógica, caso o processo administrativo fiscal contenha pedido mais abrangente que o do processo judicial, ele deve ter seguimento somente em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. Se, por exemplo, a ação judicial requer a anulação de um lançamento em relação a determinada multa, mas nada diz sobre a base de cálculo do tributo, e a impugnação administrativa tratar também da discussão sobre a base de cálculo, esta parte deverá ser objeto de julgamento administrativo.

10.A prevalência, nesses casos, do curso do processo judicial se deve ao princípio constitucional da unicidade de jurisdição, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”), segundo o qual o Poder Judiciário detém o monopólio do controle jurisdicional, não sendo necessário que se configure a efetiva lesão a direito, bastando a simples ameaça para que se dê o ingresso em juízo. Ademais, o caráter de não definitividade das decisões administrativas consiste na possibilidade de sua apreciação pelo Judiciário. Registre-se, ainda, a desnecessidade do esgotamento da via administrativa para o acesso ao Poder Judiciário, como ocorria no sistema constitucional revogado (CF/1967, art. 153, § 4º). (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 312).

10.1. Outra justificativa que se pode invocar para a inadmissibilidade da concomitância entre as discussões sobre a mesma matéria nas instâncias judicial e administrativa, sob pena de se admitir um dispêndio desnecessário de recursos públicos, além do risco de se obterem decisões conflitantes, passa pelo princípio da economia processual, o qual, segundo lecionam Cintra, Grinover e Dinamarco (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 79), “preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”. Trata-se do mesmo princípio que inspira os efeitos do instituto da litispendência no processo civil (arts. 219, 267 e 301 do CPC).” (destaques não constam do Parecer mencionado)

Nesse mesmo caminho segue o STJ. Afirma o voto condutor da decisão proferida no Ag Rg no Agravo em Recurso Especial nº 702.892-SP, de Relatoria do Min Sérgio Kukina, julgado em 15/03/16 pela Primeira Turma.

"Há litispendência quando se repetem ações em curso com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; ainda que sejam causas de natureza diversa, como são mandado de segurança e processo de conhecimento, induvidosa a réplica proibida pela lei processual."

Assentes quanto ao conceito de concomitância entre a ação judicial e o processo administrativo tributário, passemos ao caso concreto.

No caso em apreço, a determinação da identidade de ações se torna ainda mais necessária e, com a devida vênia, o desacerto do entendimento esposado no voto do Relator ainda mais flagrante.

Como bem apontado pelo nobre Relator, o contribuinte impetrou ação judicial para o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária e teve sentença transitada em julgado que reconheceu a não incidência de Imposto sobre a Renda dos rendimentos recebidos do Ministério da Educação na condição de Anistiada Política.

Ora, o lançamento tributário que aqui se analisa foi efetuado justamente sobre tais verbas.

Vejamos a questão da concomitância.

Para tanto, destaquemos as controvérsias existentes.

No plano judicial, encontramos uma ação declaratória proposta pela Recorrente em face da Administração Tributária que tem por objeto a não incidência do IRPF sobre rendimentos recebidos como indenização.

No plano administrativo, observamos que o Recorrente se insurge contra o lançamento tributário realizado sobre tal verba.

Ao buscarmos os elementos essenciais das duas demandas encontraremos:

	<i>Administrativo</i>	<i>Judicial</i>
<i>Partes</i>	Recorrente e Fisco	Recorrente e Fisco
<i>Pedido</i>	Cancelamento do lançamento	Não incidência da tributação
<i>Causa de pedir</i>	Existência de decisão judicial	Verbas indenizatória

A simples leitura do quadro acima demonstra a inexistência de coincidência entre os elementos caracterizadores das lides, o que torna despropositado que o contribuinte possa vir obter a improcedência do lançamento como resultado da demanda judicial proposta, aliás, ele já obteve tal decisão.

Assim, mister que se conheça do recurso apresentado, uma vez que não se pode, sob ofensa ao primado da lógica jurídica, aplicar-se a Súmula CARF nº 1 ao caso em apreço, vez que nem mesmo o objeto, o pedido em si, é o mesmo. Na via judicial, se discute incidência. Na via administrativa o pedido é cancelamento do lançamento, por existir vedação decorrente de decisão judicial.

Não obstante o exposto, mister realçar que a concomitância de ações exige além da identidade do pedido, a identidade da causa de pedir.

Em consequência, entendo pelo conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, forçoso reconhecer a existência de decisão judicial transitada em julgado que exime a verba percebida da tributação pelo IRPF. Há norma individual e concreta que afasta a tributação da Recorrente sobre a verba em questão, fulminando de morte o lançamento tributário.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso interposto, para no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/05/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 30/05/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 31/05/2016 por CARLOS CESAR QUADRO S PIERRE, Assinado digitalmente em 01/06/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 02/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 12448.733224/2011-92
Acórdão n.º **2201-003.151**

S2-C2T1
Fl. 103

CÓPIA